

## AO JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA - CATU.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.<sup>1</sup>

**O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM CATU**, inscrito no CNPJ nº 15.870.554/0001-17, com endereço à Rua Geonísio Barroso, Boa Vista, nº 530, Catu/BA, CEP.: 48.110-000, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **GERANILSON DANTAS REQUIÃO**, inscrito no CPF nº 060.138.215-34, por intermédio do seu advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no **art. 96, da Lei nº 9.504/1997**, propor:

### **REPRESENTAÇÃO POR INFRIGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES**

em face de **NARLISON BORGES DE SALES**, brasileiro, agente político, detentor do eletivo de prefeito municipal de Catu, inscrito sob o RG nº 1419910973, CPF nº 23728833568, residente e domiciliado à Rua Agripino Ramos, nº 135, centro, Catu/BA, podendo ainda ser encontrado para fins de citação e intimação junto a sede do Poder Executivo de Catu, situada à Praça Duque de Caxias, s/n, Centro, Catu/BA, CEP.: 48110-000, endereço eletrônico *gabinete@catu.ba.gov.br*; ante os fatos e fundamentos jurídicos delineados nas linhas abaixo.

---

<sup>1</sup> TSE - REspEl: 06001501220216100000 SÃO LUÍS - MA 060015012, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 200

## 1. BREVE DIGRESSÃO

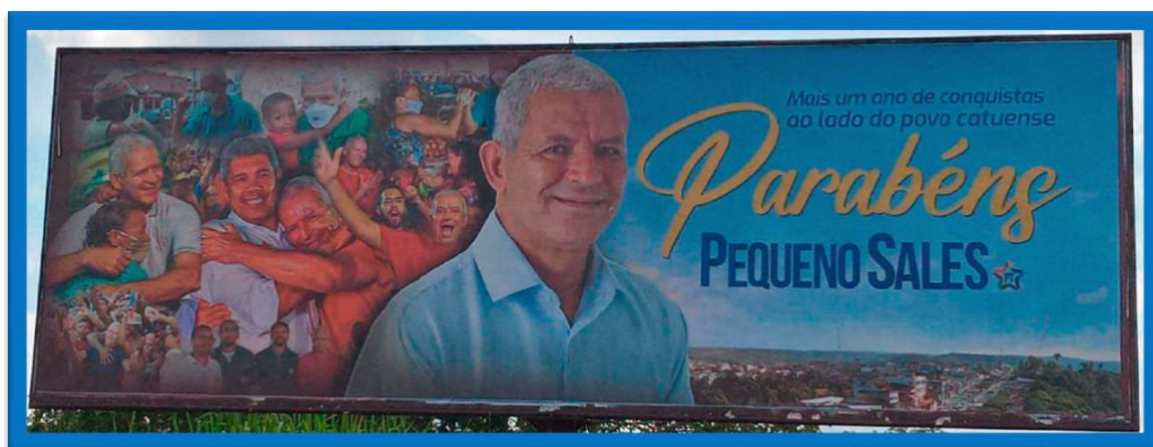
O Representado, em atos de flagrante propaganda extemporânea, infringiu a Lei das Eleições ao espalhar diversos *outdoors*, sob subterfúgio de se auto parabenizar pela passagem de seu aniversário, ocorrido no dia 25.01.2024, promovendo verdadeira manifestação de cunho eleitoral, mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha e que em muito afrontam à paridade de armas entre os pretensos candidatos ao prélio vindouro.

Por tanto, por meio proscrito (*outdoors*), lança sorrateiramente mensagem subliminar eleitoral, fazendo direta alusão a atos de gestão e a qualidades próprias de gestor público e desempenho de mandato eletivo, através de meio e em período vedados pela legislação eleitoral, o que faz a legitimidade do prélio desde já afetada, mesmo antes de seu oficial início!

## 2. DOS FATOS

No dia **29 de janeiro de 2023** o Representado veiculou diversos *outdoors* pela cidade de Catu/BA, com pseudomensagem de felicitação do seu próprio aniversário.

Dos artefatos publicitários espalhados pela cidade, se verifica, em verdade, não uma mensagem de aniversário, mas sim verdadeira propaganda política antecipada, com uso de marketing rebuscado e por meio vedado, consoante se confere das imagens colacionadas:







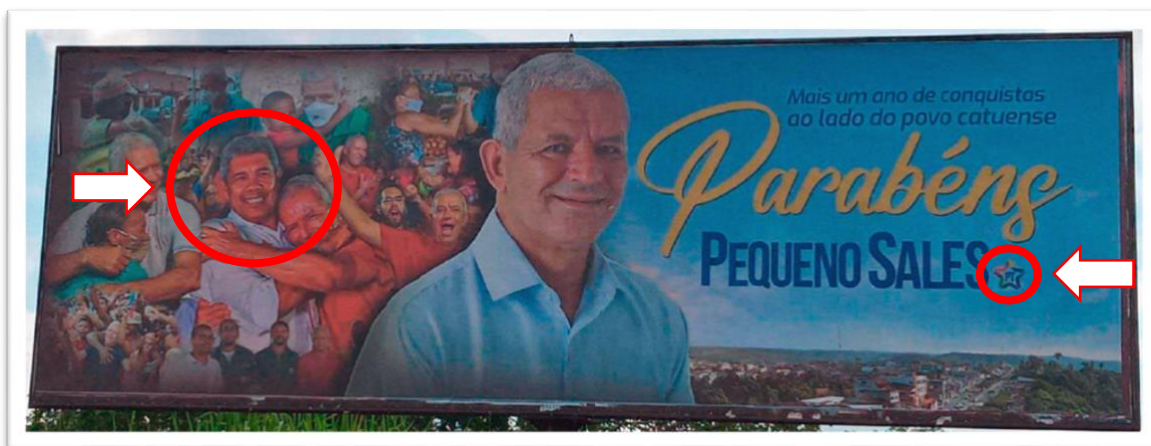
Há de se observar que as peças publicitárias foram estrategicamente posicionadas em locais de maior movimento na cidade, inclusive às margens da BR 110, que corta o Município de Catu.

É notório que as “*felicitações*” constantes nas placas, em verdade não fazem qualquer ao aniversário do Representado. Da acurada análise dos *outdoors*, vislumbra-se manifesto cunho eleitoral da propaganda, na sua maneira subliminar, pois carregada de elementos que estimulam o conteúdo político-eleitoral disfarçando o discurso que envolve a propaganda, com o intento único de incutir no eleitorado catuense seu *status* de pré-candidato ao prélio 2024, por meio proscrito.

Dito de outra forma, resta evidente se tratar de verdadeira propaganda eleitoral extemporânea e através de peça publicitária PROIBIDA pela Lei nº 9.504/97, **não se enquadrando sob qualquer pretexto no conceito de indiferente eleitoral**, consoante farta jurisprudência do TSE, o que será debatido em tópico apropriado, nas linhas abaixo.

Chama atenção, à primeira vista nos multicitados *outdoors*, à presença nas fotos da **figura do atual Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que integra o mesmo partido do Representado, o PT**. Trata-se de figura pública a qual inclusive apoiou o Representado durante a campanha eleitoral de 2020, o que remete subliminarmente o seu *status* de pré-candidato na eleição vindoura.

Inclusive é evidente a grafia do símbolo do Partido dos Trabalhadores (PT), dentro de uma estrela vermelha, ao lado do nome de urna do Representado. Analise-se a peça publicitária veiculada, agora pela ótica esboçada:



A mensagem explora ainda o clamor popular, ilustrando inúmeras fotos do Representado cumprimentado diversas pessoas, sobretudo idosos num nítido apelo à ideia de ser pessoa acolhedora, cuidadora, tentando promover verdadeiro apela eleitoral.

Em verdade, propaganda suas supostas qualidades para o desempenho de mandato eletivo, qual seja: a) ser pessoa acolhedora e atenciosa ao eleitorado; b) contar com o apoio e ter acesso direto ao governador; c) ser merecedor de novamente governar a cidade, que aliás compõe o pano de fundo do outdoor.

Ademais, há ao lado da mensagem, **ampla fotografia do Representado, da mesma forma que outrora fora utilizada em campanha eleitoral pretérita**, num claro propósito de relacionar com o prélio futuro, e, de igual modo, associar ao perfil de pessoa capacitada e merecedora do voto popular.

Importante chamar a atenção desta Especializada para o fato de que nunca antes fora realizadas felicitações como no formato aqui abordado, sendo feito justamente em momento que pouco antecede o período eleitoral. Incólume a referência à disputa eleitoral que se avizinha, já com intuito de incutir no eleitor que é virtual candidato à reeleição.

É fato público e notório que o Representado é pretense candidato ao cargo eletivo de prefeito de Catu em 2024.

No caso *sub oculi*, a conduta do Representado transmuda-se em propaganda extemporânea uma vez que implementada de maneira que busca que o eleitor vote num

determinado candidato. Fica comprovado o apelo eleitoral subjacente à publicidade.

Deveras, a conduta ora impugnada de fixação de diversos *outdoors* em pontos de grande circulação - entradas e saídas da cidade, ostenta nítido caráter eleitoreiro, porquanto busca o Representado de forma ostensiva e prematura alavancar sua candidatura futura o que configura manifesta propaganda eleitoral extemporânea, **não albergada pelo conceito de indiferente eleitoral.**

Por seu turno, **não se pode admitir, em tese de defesa, que o Representado não possui conhecimento das referidas peças publicitárias, mesmo porque expostas em locais de grande circulação e fácil acesso no Município de Catu, sendo presumido o prévio conhecimento, isso acaso se suscite a tese de não autoria, o que não se admite.**

**Noutro giro, calha registrar que a confecção de propaganda por terceiro não tem o condão de elidir a ilicitude da conduta, de modo que a configuração de propaganda extemporânea independe da participação do pré-candidato beneficiado.**

**Em palavras outras, na medida em que beneficiário da conduta ilícita é conhecedor da mesma, uma vez que exposta nos acessos do município, por onde inquestionavelmente o Representado transita diariamente, passa também a ser responsável por ela, para fins de aplicação de multa e de retirada da propaganda irregularmente veiculada.**

Por derradeiro e não menos importante, registre-se o fato de que a propaganda fora veiculada por meio de artefato vedado para o uso eleitoral, mesmo em tempo em que a propaganda é permitida.

Assim, tem-se por caracterizada a propaganda antecipada com **apelo eleitoral subliminar e subjacente, com emprego proscrito pela legislação de regência e jurisprudência do TSE**, ou seja, com o propósito de induzir à conclusão de que é virtual candidato, objetivando com a mensagem, influir sobre a vontade dos eleitores.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. DA PROPAGANDA EXTEMPORÂEA**

O ordenamento jurídico pátrio determina que a propaganda eleitoral só poderá

ocorrer a partir do dia **15 de agosto de ano eleição**, até o dia do pleito, consoante preconizado pelo art. 36, da Lei das Eleições.

A captação em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas.

Tal como ocorre com a propaganda eleitoral em geral, pode a propaganda antecipada ser **subliminar**, aquela cuja identificação é árdua, justamente por veicular-se de maneira implícita ou subjacente, no mais das vezes resultando do contexto da comunicação.

Neste sentido são os arestos jurisprudenciais abaixo colacionados:

---

[...] 7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição (AgRG no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23-9-2005). 8. Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, **é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidades dos candidatos no pleito** (RECED nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30-10-2007). Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado [...]. (TSE – Arp nº 205-74/DF – Dje 11-5-2010, p. 31-31)

--

ACÓRDÃO Nº 884/2017 (24.8.2017) RECURSO ELEITORAL Nº 50-30.2016.6.05.0127 - CLASSE 30 CANDEIAS

RECORRENTE: Antônio Fernando Ribeiro Bordoni. Adv.s.: Miucha Bordoni e Érica Tanajura.

RECORRIDO: Ministério público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 127ª Zona.

RELATOR: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta.

Recurso. Representação. **Propaganda extemporânea. Outdoors. Veiculação de mensagem de felicitação. Caráter eleitoreiro. Configuração. Prévio conhecimento.** Aplicação de multa. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de outdoors contendo mensagem com caráter eleitoreiro, em desacordo com o disposto nos arts. 36 e 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97; Recurso a que se nega provimento.

--

ACÓRDÃO Nº 1.043/2016 (22.9.2016) RECURSO ELEITORAL Nº 14-02.2016.6.05.0090 - CLASSE 30 BRUMADO

RECORRENTE: Alessandro Lobo e Silva. Advs.: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira.

RECORRIDO: Ministério público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Barros

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Faixas e outdoors. Claro propósito propagandístico. Notória pré-candidatura. Mensagem subliminar. Vilipêndio ao princípio da isonomia. Desprovimento.

1. A propaganda eleitoral realizada antes do dia 16 de agosto de 2016 revela-se antecipada, nos termos do art. 1º da Res. TSE nº 23.457/2015;
2. A propaganda por meio de outdoors encontra-se vedada pelo art. 20 da Res. TSE nº 23.457/2015;
3. A propaganda enfocada, realizada por meio de faixas e outdoors, configurou-se antecipada, eis que o contexto em que inserida demonstrou a intenção de passar a mensagem de que o recorrente seria o mais apto a ocupar a chefia do executivo municipal, já que poderia continuar promovendo mudanças em benefício da população e da cidade;
4. Recurso a que se nega provimento.

--

Representação. Propaganda extemporânea. Veiculação de faixas. Mensagem subliminar. Princípio da isonomia. Violação. Desprovimento. Insubistentes os argumentos tirados pelo recorrente, tendo em vista que as provas coligidas aos autos mostram-se suficientes a **evidenciar a propaganda antecipada, consistente na veiculação, por meio de faixas, de mensagens subliminares aptas a lançarem o nome da Recorrente junto ao eleitorado de São Sebastião do Passé**, em clara ofensa ao princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito.



(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600885-54.2019.6.05.0000 - São Sebastião do Passé - BAHIA)

--

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. **Configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que façam inferir ser o beneficiário o mais apto para a função pública.**

[...] (TSE. AgRegREspe n. 390.462, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE de 16/11/2012)." - negrito acrescido.

--

Ementa: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504 /97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504 /97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;

2. **A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;**

3. A distribuição de calendários com foto, nome, incluindo a indicação do cargo do recorrido, e mensagem configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

4. Desprovisionamento do recurso. (TRE/RN, REL: 7804, relator Amilcar Maia, julgado em 20/11/2012)

---

A conduta do ora Representado, de utilização por meio proscrito de propaganda, mediante *outdoor*, em diversos pontos de grande circulação da cidade, ostenta nítido caráter eleitoral, porquanto busca, de modo ostensivo e prematuro, alavancar sua potencial empreitada na tentativa de reeleição no pleito que se avizinha, configurando

assim, **manifesta propaganda eleitoral antecipada, ainda que sem pedido explícito de votos, justamente pelo fato de valer-se de meio proscrito - outdoor.**

Tal caráter revela-se ainda mais ostensivo ante a identidade visual gráfica veiculada, bem como e principalmente diante da manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha.

Assim é que o Representado já vem se utilizando de atos de pré-campanha, da pretensa candidatura ao cargo eletivo de prefeito, configurando-se o apelo eleitoral subjacente à publicidade, conforme se verifica das imagens acima colacionadas.

E mais, entende-se por explícito, o que não contém ambiguidades ou contradições, algo que transparece. Implícito, é o que não foi dito claramente, mas que se deixou subentendido, o que se diz por entrelinhas.

A diferença entre o explícito e o implícito é muito tênue, pois na mensagem de ambas pode perfeitamente não haver nenhuma ambiguidade, nenhuma obscuridade: **o pré-candidato está fazendo um pedido de voto que não está explicitado gramaticalmente, mas claramente explicitado no nível do discurso e do significado.**

**Não se deve confundir o pedido explícito com o pedido gramatical**, pois não são a mesma coisa, o conceito do primeiro tem amplitude muito maior. Tudo aquilo que está implícito gramaticalmente e é percebido explicitamente no plano da compreensão, deve ser considerado explícito.

O art. 36-A, da Lei das Eleições, tem a intenção de permitir certas condutas aos pré-candidatos, tendo em vista que, com a nova redação do art. 36, a campanha eleitoral de fato foi reduzida à metade do tempo. **Porém, é notório que permite apenas a menção à candidatura e não fazer campanhas, porque são prerrogativas naturais dos candidatos.**

O Doutrinador OLIVAR CONEGLIAN, ao tratar de propaganda eleitoral leciona que **“a propaganda indireta, ou disfarçada, ou sugerida, é, ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos”.**

Destaca ainda que **“[...] essa propaganda sugerida pode consistir no lançamento do nome ou símbolo do candidato, pode fazer ou não fazer alguma**

referência ao ano da eleição”.

No caso em tela, fica evidente a propaganda eleitoral indireta!

Resta, portanto, a propaganda eleitoral antecipada devidamente comprovada e demonstrada, ainda que no material propagandístico não conste nenhuma frase ou expressão que faça menção a pedido direto de votos, mas tão somente elementos característicos da campanha eleitoral propriamente dita, como nome e símbolo do partido, sem olvidar do artefato publicitário totalmente vedado.

### **3.2. DA PROPAGANDA ELEITORAL PROSCRITA MEDIANTE *OUTDOOR*. CONTEÚDO QUE REMETE AO PLEITO ELEITORAL VINDOURO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO INDIFERENTE ELEITORAL**

De forma radical, a lei proíbe a propaganda eleitoral em *outdoor*. Assim, **tal vedação é encontrada no art. 36, § 1º e art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, bem como pelo art. 2º, §1º c/c art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/19**, que inclusive criou um capítulo próprio para tratar da questão de tal meio de publicidade, potencialmente danoso a legitimidade do pleito, em vista da quebra da isonomia da disputa entre os *players*.

---

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM *OUTDOOR*

Art. 26. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).  
§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

**§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.**

---

Assim, a mera veiculação de outdoor dispensa maiores comentários, uma vez que patente a irregularidade, mesmo porque é cediço que **os meios de propagandas proibidos na campanha eleitoral** (a partir de 15 de agosto do ano da eleição), **também o serão na fase de pré-campanha**, consoante estabelece a mais abalizada jurisprudência:

---

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0604358-57.2017.6.00.0000  
Relator: Ministro Og Fernandes  
Representante: Ministério Público Eleitoral  
Representados: Aurélio Boneti Antunes e outros

[...]

**Ou seja, a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral.**

Na espécie, é forçoso o reconhecimento de afronta à norma eleitoral, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

---

Na mesma linha intelectual, toda peça publicitária, a exemplo do *outdoor*, tem um objetivo e está ligada a uma finalidade.

Observando o conteúdo indicado no presente petítório, e entrando no campo dos signos, as mensagens publicitárias possuem uma dose de denotação e uma dose de conotação.

Para melhor compreensão, vale aqui a análise do Magistério do sempre brilhante **Olivar Coneglian<sup>2</sup>**, verdadeira referência no instituto da propaganda eleitoral.

*Literis:*

---

[...]

Tome-se a seguinte mensagem colocada em um outdoor, no fim do ano de 2005 ou início de ano de 2006:

“Felicidade para todos em 2016”. Assinado: Calomeno Batista.

Todos sabem que Calomeno Batista é político. Todos sabem que ele é candidato a alguma coisa, possivelmente candidato a deputado, talvez a governador.

---

<sup>2</sup>Propaganda Eleitoral. Eleições. 13ª Edição. 2016. Pag. 262..

Essa mensagem se situa entre as mensagens de fim de ano. Ela denota que Calomeno Batista está desejando felicidades a todos durante o ano novo. Mas há um elemento a mais na mensagem: se Calomeno está querendo a felicidade de todos, está querendo a própria felicidade, ou seja, ele quer ser feliz com a própria (re)eleição. Isso não está estampado, não vige no nível da denotação, mas no de conotação.

**Se é possível vislumbrar uma mensagem dirigida à eleição, então fica caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.**

No exemplo dado, há outros elementos não explícitos que podem entrar na composição da conotação da mensagem, como: a) Calomeno não costuma fazer esse tipo de mensagem, mas o faz apenas na entrada do ano eleitoral; b) Calomeno está centrando seus pronunciamentos na câmara como se o ano de 2006 fosse o ano de redenção de grande parte da população; c) Calomeno nunca de utilizou de outdoor, mas está utilizando agora; d) etc.

---

Ratificando o quanto acima exposto, tem-se que para uma mensagem anterior à eleição ser considerada propaganda eleitoral antecipada deve ela, quer no nível de denotação, quer no nível mais profundo da conotação, levar o eleitor a pensar na eleição.

Em 2020, que o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** firmou nova jurisprudência, agora passando a verificar a propaganda sobre dois vieses: a) presença do pedido explícito de voto; e **b) se o ato publicitário tinha algum conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa eletiva.**

E foi justamente com base nessa premissa que o TSE, ao julgar o Recurso Especial nº **0600885-54.2019.6.05.0000**, oriundo de São Sebastião do Passé/BA, assim entendeu:

---

[...] a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.).

---

Com bastante técnica, assim decidiu o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, então relator do Recurso Especial:

---

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. DATA COMEMORATIVA. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM BENS PÚBLICOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PREMISSA FÁTICA DELIENADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO RECORRIDO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.  
[...]

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Nilza da Mata Santana em face da decisão de inadmissão de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) por meio do qual, desprovido o apelo eleitoral, foi mantida a condenação da recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular e extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

[...]

Consoante assentado na decisão agravada, os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em “indiferentes eleitorais”, que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral.

[...]

“Esse tema foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI no 9-24/SP, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral.

Assim, naquele julgado, ficou assentado que:

- ‘o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos’;
- ‘os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada’;
- ‘o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se’;

- **'todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio' (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).**

Ordenando, logicamente, os critérios fixados pelo TSE naquele precedente, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência a temática eleitoral. Recusado este caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um 'indiferente eleitoral' – cessa a competência desta Justiça Especializada.

[...]

Dessa forma, verifica-se que, na espécie, a mensagem de felicitação, com a menção apenas ao nome da recorrente, sem relação direta ou indireta com a disputa eleitoral que se aproxima, não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se trata, na linha da jurisprudência mencionada acima, de indiferente eleitoral.

---

**Impende frisar que, o caso *sub examine*, embora não possua o pedido explícito e gramatical de voto, na linha dos precedentes do TSE, se valer da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, bem como da divulgação de plataformas de campanha e plano de governo (conquistas alcançadas junto ao povo Catuense), por meio de propaganda proscrita cuja expressividade e impacto são inegáveis (*outdoors*), não se subsume ao conceito de indiferente eleitoral, mas de clara propaganda irregular, estando, portanto, inserida no âmbito de análise desta Especializada.**

Neste sentido caminha a jurisprudência:

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOORS. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PONTO SUSCITADO

NO RECURSO INTERPOSTO. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - Rp: 06001847220226020000 MACEIÓ - AL 060018472, Relator: Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, **Data de Julgamento: 30/01/2023, Data de Publicação: 01/02/2023**)

--

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS GABINETE DO JUIZ RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS ACÓRDÃO 0600099-52 (27.04. 2023) (...): ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSICIONAMENTO PESSOAL. **OUTDOOR. MEIO VEDADO. PARCIAL PROVIMENTO** 1- O art. 3º, V, da Res. TSE nº 23.610/2019 regulamenta que a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas não configura propaganda eleitoral antecipada. 2. O teor da mensagem veiculada não individualiza nenhum candidato ou partido político, não podendo ser caracterizado como propaganda extemporânea negativa. 3. **No entanto, a veiculação de propaganda, por meio de outdoor, que apresente conteúdo eleitoral enseja a aplicação de multa por tratar-se de meio expressamente vedado no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.** 4. **Recurso parcialmente provido.** 5. Aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e aplicar multa aos recorridos no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante determina o art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de propaganda eleitoral por meio vedado. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, data e hora pelo sistema. Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS Relator

(TRE-TO - REL: 06000995220206270003 PORTO NACIONAL - TO 060009952, Relator: Des. Rodrigo De Menezes Dos Santos, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: 28/04/2023)

--



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. GOVERNADOR. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. FORMA PROSCRITA DURANTE O PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA. VEDAÇÃO. ARTS. 36-A E 39, §§ 7º E 8º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIO. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. INCABÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/MA condenou o recorrente, à época pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 por prática de propaganda antecipada com pedido explícito de votos e emprego de meio proscrito (arts. 36-A e 39, §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97). 2. O mero distanciamento temporal entre a conduta e o dia das eleições não descaracteriza, por si só, a prática de propaganda extemporânea. Precedentes, com destaque para o R-Rp 0600037-03/DF, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24/8/2023. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

[...]

TSE - REspEl: 06001501220216100000 SÃO LUÍS - MA 060015012, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 200)

---

De tal modo, é inequívoco que **o Representado veicula mensagem que embora não possua pedido explícito de voto, revela manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha e que em muito afrontam à paridade de armas, sendo imperiosa a censura por esta Especializada.**

### 3.3. DA PROPAGANDA ELEITORAL PROSCRITA EQUIPARA AO OUTDOOR (FAIXA). TRATAMENTO IDÊNTICO PELA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE REMOÇÃO

Chama-se atenção para o fato de que até o presente momento foram verificados aos arredores da cidade de Catu a veiculação antecipada e proscrita de 03 (três) *outdoors*, bem como de 01 (uma) faixa, todas as citadas peças publicitárias contendo o mesmo *layout*.

Assevera-se que a mensagem publicitária difundida pelo Representado, na faixa, fora veiculada em tamanho exorbitante, medidas muito superiores a 4m<sup>2</sup> (quatro

metros quadrados), conforme posição fixada pelo TSE, indicando assim, propaganda eleitoral equiparada a *outdoor*.

A aludida faixa se apresenta de forma megalômana, restando nítida a equiparação ao *outdoor*, configurando manifesta propaganda eleitoral irregular, ainda que sem pedido explícito de votos, conduta estritamente vedada pela legislação de regência. Destarte, a referida propaganda irregular merece tratamento idêntico ao destinado para a publicidade de candidatos em *outdoors*.

#### 3.4. DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600001-50.2024.6.05.0129. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA

Malgrado tudo o quanto até aqui exposto, imperioso ratificar que o Representado segue realizando atos mediante propagandas proscritas, em descumprimento às decisões emanadas por este Douto Juízo.

Tais comandos decisórios circunscrevem-se, respectivamente, aos autos do processo nº **0600001-50.2024.6.05.0129** - RP, em que dos excertos decisórios, se extraem as seguintes determinações:

---

[...] 20- Ressalte-se que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral acerca da questão se situa no sentido de que "*a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto*" (TSE - Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020).

21- De se ressaltar por pertinente que a conclusão imediatamente acima explicitada, de transmitir, a mensagem constante nos outdoors, conteúdo eleitoral, alinha-se ao entendimento de há muito sedimentado pelo TSE acerca da conceituação da propaganda eleitoral, posto que ditto Pretório assim já decidiu: "[...] *ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública* [...]" (TSE - Ac. 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJE de 07/05/1999).

22- Mister observar, ainda, por pertinente, que com razão a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, ao ponderar em seu parecer de ID

122162466 que "**dessume-se o nítido caráter eleitoreiro da mensagem veiculada no outdoor, seja pelo uso das cores do partido, mas também pelo uso ostensivo da sigla "PT" e do símbolo do partido\_ estrela, ao lado do nome do atual Prefeito, com exaltação das qualidades pessoais deste ao exibir a mensagem "em 2024 construiremos muito mais"**, aliado à fotografia do gestor atual e de obras executadas em seu mandato, tratando-se ainda o outdoor de um instrumento caro e, por conseguinte, fora do alcance econômico do pré-candidato médio, causador, portanto, de desequilíbrio entre os candidatos. Indene de dúvidas, outrossim, que o outdoor impugnado ostenta em si próprio claro conteúdo eleitoral, mormente ante a menção expressa da sigla e símbolo do partido ao lado do nome e da mensagem de exaltação de qualidades pessoais do atual gestor \_capacidade de executar obras relevantes à população [...]" (sic).

23- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, para determinar ao representado que, tão logo intimado desta decisão, **promova a retirada imediata das propagandas eleitorais antecipadas e vedadas, sob a forma de outdoors**, especialmente aquelas indicadas no ID 122153367 (p. 20-21), assim como **se abstenha de veicular novas propagandas eleitorais antecipadas**, de cunho negativo ou positivo, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais, inclusive a prática de crime de desobediência (CE, art. 347).

Neste esteio, nos termos do § 2º do art. 90 da lei nº 9.504/97, em virtude da reincidência da conduta ilícita, requer desde já a aplicação em dobro das penas pecuniárias, para que sirva, inclusive, de fator inibidor de novas práticas defesas.

### 3.5. DA RESPONSABILIZAÇÃO

A lei eleitoral é taxativa ao estabelecer a responsabilização do agente propulsor pela propaganda irregular (inclusive extemporânea), bem como de seu beneficiário. No caso sub *examine*, o Representado é o responsável e beneficiário direto da propaganda tida por irregular.

Neste diapasão, imperioso o comando normativo inserto no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, *in verbis*:

---

Art. 36 – *Omissis*

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o **responsável** pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o **seu prévio conhecimento**, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

---

O Tribunal Superior Eleitoral e as demais Cortes eleitorais vêm aplicando com rigor os preceitos estatuídos no mencionado diploma legal, com vistas a reprimir todo desrespeito à legislação eleitoral, especialmente no que tange à propaganda eleitoral antecipada e irregular.

Desse modo, tem-se por acertado o entendimento de que não é pelo fato de não ter havido pedido explícito de votos que a característica de propaganda eleitoral irregular fica afastada. **Isto porque para a sua configuração é mister apenas o propósito eleitoral, em momento e por meio defesos, como de fato ocorreu no caso concreto. Flagrante, portanto, a ilicitude das manifestações públicas do Representado.**

Desta feita deve-se perseguir a aplicação de multa ao Representado, perante o Juízo Eleitoral, tomando por base além da potencialidade lesiva como a própria gravidade ao processo eleitoral vindouro.

Há de registrar a possibilidade de **multa pela propaganda antecipada, bem como pela utilização de outdoor.**

**Assim requer a aplicação da multa prevista no art. 26, da Res. nº 23.610/19, para cada outdoor veiculado pelo Representado, sendo um total de 04 (quatro), até o momento identificados, consoante escoas do expediente em anexo.**

### **3.6. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347, CE)**

Considerando a gravidade dos atos irregularmente perpetrados pelo Representado, e ainda diante da lesividade ao processo eleitoral em curso, urge sejam tomadas medidas enérgicas, tanto pela responsabilização quanto para evitar-se que tais atos voltem a acontecer.

Tendo em vista que o comando decisório proferido na Representação nº **0600001-50.2024.6.05.0129**, que trata exatamente da mesma matéria em face do Representado, já havia determinado o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, e que ainda assim o pretense candidato segue violando o regramento eleitoral e descumprindo o comando decisório exarado, **roga-se, necessariamente, pelo arbitramento de multa em valor máximo, nos moldes do art. 36, § 3º c/c art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.**

Em face dos fatos narrados acima, **pugna também pela apuração do crime de desobediência, nos termos do art. 347, do CE, carecendo urgentemente sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para as providências de estilo.**

### 3.7. DO PODER DE POLÍCIA

Qualquer propaganda que se insira na condição de extemporânea e/ou irregular, que não seja exercida nos termos da legislação eleitoral, deve ser cerceada no estrito cumprimento do poder de polícia da Justiça Eleitoral, é que se extrai da inteligência do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97:

---

Art. 41 - *Omissis*

§1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§2º **O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais**, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

---

Desse modo, toda propaganda eleitoral anterior a 16 de agosto ano da eleição está sujeita ao poder de polícia da Justiça Eleitoral, que pode fazer cessá-la prontamente, devendo-se aplicar ainda àqueles que infringiram a disposição do art. 36-A e incisos, da Lei nº 9.504/97, a multa estipulada no § 3º, do artigo 36, desta Lei.

Note-se que, o Representado pratica diversos atos burlando a legislação eleitoral, que configuram propaganda antecipada e irregular (por meio proscrito) e maculando o pleito eleitoral, mesmo que antes de seu oficial início.

A urgência se dá na medida em que se permite que determinada propaganda irregular permaneça veiculada, permite também que um número incontável de eleitores a ela tenha acesso, prejudicando a igualdade do pleito.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do quadro narrado, e à luz dos dispositivos legais concernentes à espécie, visando o respeito aos princípios da isonomia de oportunidades, democracia e cidadania, e a fim de evitar a desmoralização do pleito eleitoral de **Catu**, requer:

- a) seja adotado o procedimento previsto no art. 96, da Lei nº 9.504/97, consoante o hodierno entendimento do Colendo TSE;
- b) seja o Representado citado, para querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 96, I e § 5º, da Lei nº 9504/97, sob pena de revelia;
- c) seja **exercido o poder de polícia desta Especializada**, para determinar a remoção dos artefatos propagandísticos identificados na presente representação, bem como qualquer outro da mesma natureza;
- d) seja ouvido o Digníssimo representante do Ministério Público Eleitoral;
- e) seja o pedido julgado **PROCEDENTE** para com base art. 36, § 3º c/c art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, aplicar pena de multa no valor máximo, para cada *outdoor* veiculado, ante a gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta ilícita eleitoral, sem isenção da multa por propaganda antecipada;
- f) pugna também pela apuração do crime de desobediência, nos termos do art. 347, do CE, carecendo urgentemente de providências do MPE.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000, 00** (mil reais), para efeitos fiscais.

Pede Deferimento,

De Salvador para Catu - BA, 05 de fevereiro de 2024.

<p><b>JOÃO LOPES JÚNIOR</b> OAB/BA nº 36.235</p>
--